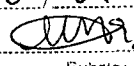


2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	De 15 / 07 / 19 99
C	
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13975.000223/96-26

Acórdão : 203-04.968

Sessão : 13 de outubro de 1998

Recurso : 103.920

Recorrente : AGRO INDUSTRIAL BRUNO HEIDRICH S/A


Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

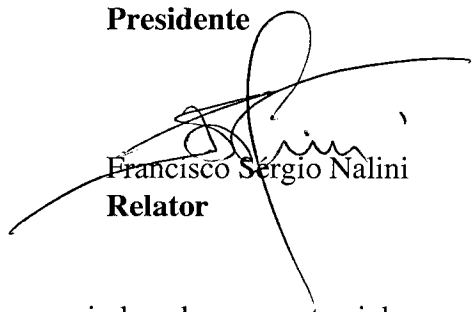
ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - Não é suficiente como prova para impugnar o VTNm adotado, Laudo de Avaliação, mesmo acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, que não demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas, e que não avalia o imóvel como um todo e os bens nele incorporados. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AGRO INDUSTRIAL BRUNO HEIDRICH S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

ECVS/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13975.000223/96-26
Acórdão : 203-04.968

Recurso : 103.920
Recorrente : AGRO INDUSTRIAL BRUNO HEIDRICH S/A

RELATÓRIO

Por entender esclarecedor, adoto e transcrevo o relatório contido na Decisão de fls. 140 e seguintes:

“Trata-se de impugnação tempestiva do VTNm utilizado para apuração da base de cálculo do ITR constante na Notificação de Lançamento (juntada à fl. 2) como segue:

RUBRICAS	VALORES	
	LANÇADOS	IMPUGNADOS
ITR	2.523,39	2.523,39
Contrib. Sind. Trabalhador	7,74	0,00
Contrib. Sind. Empregador	50,26	0,00
Contrib. SENAR	115,84	0,00
TOTAL	2.697,23	2.523,39

A impugnação pretendida refere-se a (fl. 1):

O VTN - VALOR DA TERRA NUA TRIBUTADO ESTÁ ACIMA DO VALOR REAL DE MERCADO, PARA ESTA ÁREA, CONFORME LAUDO DE AVALIAÇÃO EM ANEXO.

Não é invocada nenhuma base legal em que se fundamente o pleito.

Foram juntadas ao pedido as seguintes peças: "LAUDO DE AVALIAÇÃO" (fls. 3 a 11) e 4ª via da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº 1246954 (fl. 12).

Foi utilizado como base de cálculo o VTNm de **R\$ 864,03/ha** (fl. 23) sobre **973,5 ha de área tributada.**



Processo : 13975.000223/96-26
Acórdão : 203-04.968

O laudo, por sua vez, avalia a terra nua em **R\$ 240,92/ha** (fl. 11). A pesquisa de mercado não se referiu especificamente ao imóvel avaliando, mas a "[...] o valor de **comércio da terra nua neste município**, com bom acesso, a uma distância não superior a 10 Km [sic] da Sede Municipal, com topografia montanhosa mas não superior a 25% de declividade média (mecanizável), [...]" (fls. 8 e 9).

Juntaram-se, ainda, os extratos do sistema de consulta ITR *on line* (fls.15 a 25).

Não consta que qualquer parte do lançamento tenha sido paga ou depositada ou que seja objeto de ação judicial."

A autoridade monocrática não atendeu o pleito da requerente com as seguintes razões resumidas na ementa:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Ano-base: 1995

Base de Cálculo do ITR. É o Valor da Terra Nua (VTN), não inferior ao **Valor da Terra Nua mínimo (VTNm)**, estabelecido na legislação tributária.

Revisão do VTNm do imóvel. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte, ou o VTN que tiver sido, por erro de fato, incorretamente declarado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Irresignada, a interessada apresenta Recurso na página 30, onde requer nova análise de seu pleito, com base no parecer e demais documentos juntados às fls. 31/44.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13975.000223/96-26
Acórdão : 203-04.968

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso atende às exigências processuais, inclusive a da tempestividade. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a recorrente contesta o lançamento em foco deduzindo argumentos onde procura demonstrar ser exagerado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare relativo ao exercício de 1995, nele adotado.

Contudo, a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º, integrada com as disposições do Processo Administrativo Fiscal (Decreto n.º 70.235/72), faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao contribuinte o ônus de provar, através de elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta, na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua - VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I - construções, instalações e benfeitorias;
- II - culturas permanentes e temporárias;
- III - pastagens cultivadas e melhoradas; e
- IV - florestas plantadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13975.000223/96-26**Acórdão : 203-04.968**

Isto posto, passo a examinar a suficiência do elemento de prova apresentado pela recorrente, no sentido de demonstrar que o imposto lançado estaria excessivo, ou seja, o Laudo de Avaliação do imóvel rural de fls. 03/11.

A apresentação de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA (fls. 12), demonstra a habilitação legal do profissional responsável pelo aludido Laudo de Avaliação.

Porém, a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8799/85), daí a necessidade, para o convencimento da propriedade do Laudo, que nele sejam demonstrados os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados

O Laudo em exame não é claro, como bem decidiu a autoridade monocrática de primeira instância (fls. 27):

“Como se deduz do texto comum da pesquisa, o objeto da indagação não foi o imóvel avaliando. Este se localiza a 4 km (fl. 5) ou 7 km (fl. 7) da sede municipal, a que se liga por estrada de chão, de razoável trafegabilidade (fl. 7). O objeto da indagação é “[...] terra nua neste município, com bom acesso, a uma distância não superior a 10 km da Sede Municipal, com topografia montanhosa mas não superior a 25% de declividade média (mecanizável) [...]”. Não tendo sido informado o endereço dos informantes, fica em dúvida o alcance da expressão “neste município”; poderia ser Taió, Rio do Campo ou Mirim Doce.

Da forma como realizada a pesquisa, seu resultado atingiria o VTNm do município, não o VTNm aplicado ao imóvel específico. A revisão do VTNm do município foge à competência desta Delegacia.”

O Parecer Técnico apresentado às fls. 30/37 explica os métodos adotados pelo avaliador, mas não resolve a questão principal, ou seja, que o Laudo deveria avaliar o imóvel como um todo e os bens nele incorporados, demonstrando os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas, circunstâncias essas que o torna imprestável para o fim proposto, à vista dos critérios legais acima expostos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13975.000223/96-26
Acórdão : 203-04.968

Razões que me levam a **negar provimento ao recurso.**

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998

FRANCISCO SÉRGIO NALINI

The image shows a handwritten signature in black ink, which appears to be 'Francisco Sérgio Nalini'. Below the signature, the name 'FRANCISCO SÉRGIO NALINI' is printed in a bold, sans-serif font.